



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 12 000.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.B.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000.00, e para a 3.ª série NKz 135 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.B.E..</p>
		Ano	
	As três séries.	NKz 8 100 000.00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000.00	
A 2.ª série	NKz 2 000 000.00		
A 3.ª série	NKz 3 000 000.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 18/94:

Amnistia todos os crimes contra a segurança interior do Estado e todos os outros com estes relacionados, cometidos por cidadãos nacionais no quadro do conflito militar pós eleitoral.

Resolução n.º 19/94:

Autorizar o Presidente da República de Angola a fazer a paz, nos termos do Protocolo de Lusaka.

Resolução n.º 20/94:

Aprova o Protocolo de Lusaka que se anexa e é parte integrante da presente resolução.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 45/94:

Atribui aos oficiais da Justiça, percentagens sobre o seu salário base mensal.

Decreto n.º 46/94:

Atribui aos trabalhadores do Sector da Saúde, percentagens sobre o seu salário base mensal. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 31/92, de 10 de Julho e o Decreto n.º 38-E/92, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 47/94:

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional de Ascultação e Concertação Social.

Resolução n.º 30/94:

Aprova o Contrato para o Desenvolvimento Urbano e auto-financiado, celebrado entre o Governo da Província de Luanda e a Odebrecht Serviços no Exterior LTD.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 18/94

de 10 de Novembro

O Protocolo de Lusaka rubricado pelas Delegações do Governo da República de Angola e da UNITA, ansiosamente esperado pelo povo angolano, vai exigir o reforço do espírito de tolerância e da vontade de Reconciliação Nacional entre os cidadãos angolanos, esquecendo as mágoas do passado, de modo que empreendam juntos e unidos a grande obra de

Reconstrução Nacional visando o bem-estar social e progresso de todos os angolanos;

Assim, urge criar um quadro legal e um ambiente de harmonia que concorram para estabelecer bases sólidas de maior confiança e tolerância entre todos os cidadãos angolanos no âmbito do disposto no n.º 5 dos Princípios Gerais da Reconciliação Nacional do Protocolo de Lusaka;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE AMNISTIA

Artigo 1.º — São amnistiados todos os crimes contra a segurança interior do Estado e todos os outros com estes relacionados, cometidos por cidadãos nacionais no quadro do conflito militar pós eleitoral desde 1 de Outubro de 1992 até à data da assinatura do Protocolo de Lusaka.

Art. 2.º — São amnistiados todos os crimes militares cometidos no referido período no artigo anterior, excepto os crimes dolosos cometidos com violência de que resulte a morte, previstos no n.º 3 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º, da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro.

Art. 3.º — São igualmente amnistiados todos os crimes comuns puníveis com pena maior até 8 anos, bem como os crimes puníveis com pena correcional e as contravenções cometidas por militares e não militares no período referido no artigo 1.º da presente lei.

Art. 4.º — 1. As penas aplicadas em função da punição de crimes não abrangidos na presente lei beneficiam do perdão de:

- a) 1/4 para os crimes comuns e para os militares, quando do facto praticado não tenha resultado a morte da vítima;
- b) 1/8 para os restantes crimes militares, quando deles tenha resultado a morte da vítima.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/94

de 10 de Novembro

O funcionamento regular dos serviços de justiça está interligado com a gestão dos recursos humanos englobando os seus servidores que assumem para este efeito a designação genérica de oficiais de justiça, os quais para o bom desempenho das suas actividades têm de auferir salários, benefícios e regalias que se compatibilizem e compensem o esforço, a dedicação, a probidade e isenção na execução das tarefas de reconhecida delicadeza e responsabilidade.

Sendo pacífico o entendimento de que os mesmos funcionários pertencem, dentro do ordenamento da função pública, às carreiras e categorias especiais atento o seu conteúdo funcional acarrentando, por sua vez, estatuto remuneratório específico;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 113.º e da alínea h) do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo dos subsídios gerais previstos para a função pública, os oficiais de justiça à partir dos 5 anos de serviço efectivo e ininterrupto percebem as percentagens sobre o salário base de acordo com a tabela seguinte:

5 anos de serviço	3,9%
10 anos de serviço	18,3%
13 anos de serviço	25,6%
16 anos de serviço	32,9%
22 anos de serviço	40,2%
25 anos de serviço	47,5%
28 anos de serviço	54,8%

2. Aos 28 anos de trabalho até à reforma ou aposentação mantém-se a diuturnidade até aí percebida.

Art. 2.º — 1. Para além dos subsídios gerais previstos para a função pública os oficiais de Justiça percebem ainda os subsídios abaixo indicados contados à partir do salário base mensal.

a) subsídio de atavio	30%
b) subsídio de transporte ...	20%
c) subsídio de risco	40%

2. Beneficiam igualmente de 30% de descontos na compra de medicamentos em qualquer farmácia.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Outubro de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 46/94

de 10 de Novembro

A melhor prestação de serviços de saúde está interligada à gestão de Recursos Humanos no seu todo, visando valorizar a sua actividade, numa perspectiva de se poder exigir maior qualidade na prestação de serviços e cuidados médicos à população e um melhor brio profissional.

Outro sim, para o bom desempenho dessas actividades, os trabalhadores do Sector da Saúde devem auferir salários, benefícios e regalias que se compatibilizem e compensem o esforço e a dedicação na execução das tarefas de reconhecida delicadeza e responsabilidade, valorizando-os e motivando-os nos diferentes níveis técnico-profissionais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo dos subsídios gerais previstos para a função pública, os trabalhadores do Sector da Saúde, à partir de 5 anos de serviço efectivo e ininterrupto, têm direito ao percibimento de percentagens sobre o salário base mensal, de acordo com a seguinte tabela:

5 anos de serviço	3,9%
10 anos de serviço	18,3%
13 anos de serviço	25,7%
16 anos de serviço	32,9%
22 anos de serviço	40,2%
25 anos de serviço	41,5%
28 anos de serviço	54,8%

2. Aos 28 anos de trabalho até à reforma ou aposentação, mantém-se a diuturnidade até aí percebida.

Art. 2.º — Aos trabalhadores do Sector da Saúde são atribuídos sobre o salário base mensal, os subsídios abaixo indicados, nos moldes seguintes:

a) subsídio de alimentação	30%
b) subsídio de atavio	30%
c) subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos	40%

Art. 3.º — 1. Enquanto não for implementado o Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho aos trabalhadores do Sector da Saúde, quando no desempenho de funções de direcção e chefia por despacho de nomeação da entidade competente, será atribuído o subsídio de direcção e chefia, auferido sobre o salário base mensal, nas percentagens de 40, 35 e 30%.

2. Os diferentes cargos a que caberá as percentagens estabelecidas no número anterior serão regulamentadas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e da Saúde.

Art. 4.º 1. Pelas condições decorrentes da prestação de cuidados de saúde à população, para além dos subsídios estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º, é atribuído ao pessoal médico, de enfermagem e de diagnóstico e terapêutica, em actividade nas unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde, o subsídio de dedicação exclusiva, na percentagem de 60% sobre o salário base mensal.

2. Por dedicação exclusiva entende-se a incompatibilidade de desempenho de qualquer actividade médica, de enfermagem ou diagnósticos e terapêutica, pública ou privada, sem prejuízo do desempenho de funções docentes em escolas dependentes do Ministério da Saúde ou da Educação.

Art. 5.º — 1. A todo o pessoal médico, de enfermagem, diagnóstico e terapêutica e de apoio hospitalar que presta serviço em piquetes de Bancos de Urgência, é atribuído o subsídio pela realização destes piquetes nos seguintes moldes:

- a) por cada serviço com duração de 12 horas25%;
- b) por cada serviço com duração de 24 horas50%.

2. Os técnicos supra-referidos que laborem em regime de turnos rotativos, regem-se pelo estipulado no Despacho conjunto n.º 168/84, de 31 de Dezembro.

Art. 6.º — 1. Ao pessoal médico, de enfermagem, de diagnóstico e terapêutico e de apoio hospitalar, em serviço em áreas específicas das unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde, é atribuído o subsídio de risco de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos na ordem de 50% sobre o salário base mensal.

2. As áreas a que se refere o número anterior serão definidas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e da Saúde.

Art. 7.º — Ao pessoal médico, de enfermagem, de diagnóstico e terapêutica e de apoio hospitalar, em serviço nas unidades sanitárias do serviço Nacional de Saúde, é atribuído o subsídio de regime de trabalho a tempo completo, auferindo do salário base mensal na ordem de 40%.

Art. 8.º — Os subsídios previstos no presente diploma só serão percebidos pelos trabalhadores angolanos e pelos trabalhadores estrangeiros que possuam o estatuto de trabalhador nacional.

Art. 9.º — O recebimento dos subsídios previstos neste diploma terá lugar a partir de 1 de Setembro de 1994.

Art. 10.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 31/92, de 10 de Julho e o Decreto n.º 38-E/92, de 7 de Agosto.

Art. 11.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e da Saúde.

Art. 12.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Publique-se.

Luanda, 14 de Outubro de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 47/94

de 10 de Novembro

O regimento do Conselho de Ministros determina no seu artigo 14.º que o Governo na tomada de algumas medidas deverá apoiar-se, entre outros, no Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social;

Havendo necessidade de assegurar o funcionamento do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social;

Nos termos das disposições combinadas da alínea g) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento do Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas sugeridas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — É revogada a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, 14 de Outubro de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

CAPÍTULO I

Natureza e composição

ARTIGO 1.º (Definição)

O Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social é um Órgão especializado de consulta e concertação no domínio da política económica e social.

ARTIGO 2.º (Objecto)

O Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social tem por objecto apoiar o Governo na apreciação e tomada de medidas de política económica e social.

ARTIGO 3.º (Composição)

1. O Conselho Nacional de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Primeiro Ministro e é composto pelos seguintes membros: